

**PROCESSO** - A. I. N.<sup>o</sup> 020176.0110/04-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - EVILÁSIO BRESSANELI (EBR RESÍDOS FLORESTAIS)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 28/12/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N<sup>o</sup> 0464-11/05

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base nos art. 119, II, e, § 1º, c/c 129, § 1º, IV, e § 2º, da Lei n<sup>o</sup> 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que existe vício, pela falta de demonstração de como se chegou à base de cálculo do imposto exigido. Comprovado o pagamento total do crédito tributário, o que leva a sua extinção. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fundamento nos art. 119, II e, § 1º, c/c 129, § 1º, IV, e § 2º, da Lei n<sup>o</sup> 3.956/81 (COTEB), representou à esta câmara para que fosse decretada a nulidade do presente Auto de Infração, em razão da existência de vício insanável, pela falta de demonstração de como se chegou à base de cálculo do imposto exigido.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/01/04, para exigir o ICMS no valor de R\$480,00, acrescido da multa de 60%, pela constatação de “falta de recolhimento do ICMS, em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”, conforme o Termo de Apreensão n<sup>o</sup> 020176.0113/04-2 acostado às fls. 6 e 7 dos autos.

Consta à fl. 21 que o autuado recolheu em 26/01/04 o valor de R\$196,80, sem qualquer tipo de acréscimo, que considerou devido. Este é o valor do imposto destacado na nota fiscal que acompanhou o transporte da mercadoria (cópia à fl. 20).

O julgamento de 1<sup>a</sup> Instância foi pela Procedência do Auto de Infração, determinando a homologação da quantia já recolhida, conforme Acórdão JJF n<sup>o</sup> 0227-03/04 (fls. 27 e 28).

Como não houve pagamento do restante do débito após a mencionada decisão, o Auto de Infração foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fl. 37).

No momento da expedição da Certidão – Dívida Ativa, que se deu em 13/08/04 (fls. 41 a 48), e respectivo saneamento, foi apontado o valor histórico de R\$304,28 ainda devido pelo contribuinte autuado (fl. 42).

Na primeira proposta de Representação a este CONSEF pela PGE/PROFIS, datada de 08/10/04 (fls. 50 a 54), foi pleiteada a improcedência ou nulidade do Auto de Infração.

Na data de 18/10/04, o contribuinte autuado recolheu o valor remanescente do débito, conforme sevê às fls. 63 a 65, 69 e nos extratos de DAE Detalhado, capturados no Sistema INC, que tomei a liberdade de apensar às fls. 71 e 72.

Em 02/06/05, foi dado seqüência ao processo (fl. 55), diligenciado (fl. 56), exarado Parecer pela ASTEC/PROFIS (fls. 57 a 59), e culminou na presente Representação pela nulidade da autuação, referendada pelo Procurador Chefe da PROFIS (fls. 60 e 61), por ausência de demonstração da base de cálculo do imposto.

Na assentada de julgamento a conselheira fazendária Denise Mara Andrade Barbosa declarou-se impedida em participar do julgamento e votação desse PAF.

## VOTO

Com fundamento no art. 119 da Lei nº 3.956/81, a PGE/PROFIS, formula representação a este colegiado objetivando a anulação do lançamento de ofício em exame, por entender configurada a ilegalidade flagrante, dada a ausência de demonstração dos critérios pelos quais o fiscal autuante fixou a base de cálculo do tributo exigido do sujeito passivo.

Por se tratar de mercadoria cuja base de cálculo é fixada através de pauta fiscal, entendo desnecessário maior detalhamento quanto à sua formação, até mesmo pelo fato de que o contribuinte tem perfeito conhecimento do seu valor, considerando a sua divulgação através do Diário Oficial do Estado.

Compulsando os autos do presente PAF, entendo que razão assiste à Douta PGE/PROFIS, quando aponta equívocos na base de cálculo utilizada pelo fiscal autuante. Tais vícios, por outro lado, poderiam ser sanados com a correta aplicação da pauta fiscal vigente à época da ocorrência do fato gerador, não havendo necessidade, portanto, da anulação do lançamento na sua integralidade.

Todavia, entendo superada esta discussão considerando que o crédito tributário em análise foi extinto mediante o pagamento do seu valor integral, conforme se depreende dos documentos extraídos do sistema de crédito constantes dos autos às fls. 63 a 69.

Em assim sendo, parece-me que as providências a serem aplicadas ao caso em comento, são aquelas previstas no art. 119-A da Lei nº 3.956/81, ou seja, o encaminhamento dos autos à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento do débito e o consequente arquivamento do processo.

Ante o exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação, em face da perda do seu objeto, consubstanciada na extinção do crédito tributário em momento precedente à sua inscrição em Dívida Ativa.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS